



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386246-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO CESAR ARAÚJO e CTP ENGENHARIA DE CORROSAO LTDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL ASIA LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39168

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2386246-52.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FLÁVIA POYARES MIRANDA

**AGTE.: PAULO CÉSAR ARAÚJO; CTP ENGENHARIA DE CORROSÃO
LTDA.**

**AGDA.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL ASIA LP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS – POSSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora efetivada junto às quotas sociais que o agravante Paulo tem nas sociedades indicadas – possibilidade de penhora de quotas prevista nos art. 835, IX e 861 do CPC – regra do art. 805 do CPC, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada – mera penhora de quotas sociais que não tem como consequência a afetação das atividades da empresa – direitos societários referentes à gestão e à administração das empresas permanecem com os sócios, vedada a ingerência do credor em suas atividades – art. 861, II do CPC que assegura o direito de preferência aos demais sócios para aquisição das quotas, de forma que não há violação aos postulados da 'affectio societatis' e do 'status socii' – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos ação de execução de título extrajudicial promovida pela agravada contra os agravantes. A insurgência refere-se à decisão de fls. 317/319 dos autos de origem, pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora efetivada junto às quotas sociais que o agravante

tem nas sociedades indicadas.

Sustentaram os agravantes, em suma, que a penhora das quotas sociais tem caráter totalmente excepcional e extraordinário, de modo que a Executada possui sim outros bens passíveis de penhora, cuja ordem de preferência legal antecede a penhora das quotas sociais. Ainda, desconsiderando a existência de outros bens, foi deferida a penhora das quotas sociais do agravante, afrontando o caráter excepcional desta medida e infringindo claramente o princípio da menor onerosidade. Com a penhora das cotas sociais, o agravante deixa de formalizar inúmeros contratos comerciais, tem seu fluxo de caixa bloqueado, em razão de constar a penhora junto à Jucesp. Desse modo, deixa de auferir faturamento, acarretando maiores prejuízos, o que, por óbvio, dificulta que seja honrada a dívida aqui perseguida. Pelo que expuseram, pugnam pela reforma da decisão agravada.

Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo parcial e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

O agravado deixou de apresentar a contraminuta (fls. 25).

É a síntese necessária.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

É perfeitamente cabível a penhora de quotas sociais, conforme expressamente previsto no art. 835, inciso IX e no mencionado art. 861, ambos do CPC.¹

No caso, não havia óbice à penhora das quotas sociais que se caracterizam como bens que integram o patrimônio do agravante.

Não há que se falar em prejuízo direto e imediato ao patrimônio da empresa.

Anote-se ainda que não se olvida que o art. 805 do CPC preconiza que quando houver vários meios para promoção da execução, esta deve se dar da forma menos gravosa para o executado. No entanto, a regra em comento não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional e não tem a

¹ A jurisprudência já havia firmado entendimento pela possibilidade de penhora de quotas sociais: *“Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio”* (AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 10/06/2013).

extensão pretendida por muitos devedores.

Em realidade, a opção pelo menor gravame deve ocorrer apenas quando os diversos caminhos que possibilitam a satisfação do crédito exequendo não guardam, entre eles, expressivas diferenças quanto à influência que têm sobre o andamento do processo. Na hipótese – e só nela –, deverá ser escolhido o meio menos gravoso, porque a celeridade constitucionalmente assegurada estará preservada. Já quando a escolha pela via considerada mais suave pelo devedor é empecilho à celeridade do processo, ela deve ser descartada, sem que se fale em violação ao referido art. 805.

Nessa toada, o parágrafo único do mencionado art. 805 estabelece que *“ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

No caso em exame, verifica-se dos autos de origem que já foram realizadas diversas pesquisas para a constrição de bens preferenciais na ordem do art. 835 do CPC, todas sem sucesso (fls. 107/108, 126/128 e 221/222 dos autos de origem).

Assim, descabido o argumento a respeito da suposta afronta ao princípio da menor onerosidade e à ordem preferencial estabelecida pelo legislador.

A agravada envidou esforços para a satisfação de seu crédito de outras formas antes da penhora das quotas sociais.

No mais, a mera penhora das quotas não tem como consequência a afetação das atividades da empresa.

Isso porque não houve a adjudicação das quotas pela agravada. Assim, os direitos societários referentes à gestão e à administração das empresas permanecem com o sócio, vedada a ingerência do credor em suas atividades.

Cumprido salientar que art. 861, II do CPC assegura o direito de preferência aos demais sócios para aquisição das quotas, de forma que não há violação aos postulados da 'affectio societatis' e do 'status socii'.

Assim, pelos motivos alinhavados, deve ser mantida a decisão agravada pela qual foi determinada a penhora das quotas sociais das empresas que integram o patrimônio do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator